MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 324/79

de 23 de Agosto

Como se assinala na Resolução n.º 164/77 do Conselho de Ministros, de 15 de Junho, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 6 de Julho, revela-se da maior importância a criação de terminais adequados ao tráfego de mercadorias por via rodoviária, pelo contributo que os mesmos darão à pretendida aceleração, eficiência e economia das operações de recepção, armazenagem, desalfandegamento e expedição das mercadorias que circulam sob o regime TIR.

Complementando o objectivo visado, impõe-se, porém, o estabelecimento, nos aludidos terminais, de armazéns de regime aduaneiro (depósitos TIR), cujo funcionamento e fiscalização justificam que se publique legislação especial reguladora da sua actividade.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Estabelecimento)

1 — Os depósitos TIR, previstos no n.º 5 do § 1.º do artigo 140.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, com a redacção que lhe foi introduzida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 394/78, de 14 de Dezembro, serão estabelecidos em terminais rodoviários internacionais, construídos e explorados nos termos do Decreto-Lei n.º 424/78, de 22 de Dezembro.

2 — Estes depósitos poderão igualmente ser estabelecidos fora da área de exclusivo a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 424/78, ouvida a comissão instaladora dos terminais terrestres internacionais ou, extinta esta, a entidade prevista no n.º 2 do artigo 6.º do mesmo diploma.

ARTIGO 2.º

(Regulamento interno)

Carece de aprovação da Direcção-Geral das Alfândegas o regulamento interno dos depósitos TIR.

ARTIGO 3.º

(Fiscalização)

1 — Os depósitos TIR serão resguardados por muro ou vedação de altura não inferior a 3 m, sendo todo o movimento de entrada e de saída feito por um único portão e observando-se as disposições superiormente estabelecidas, de modo a tornar fácil e eficaz a fiscalização.

2 — Estes depósitos serão fiscalizados externamente, sem prejuízo da faculdade reservada às alfândegas de vigiar todas as suas dependências, não intervindo, porém, no seu funcionamento, na parte que não tenha implicações aduaneiras.

3 — As alfândegas darão aos serviços da Guarda Fiscal junto dos depósitos TIR as instruções convenientes para a salvaguarda dos interesses do Estado.

ARTIGO 4.º

(Instalações)

1 — Junto dos depósitos TIR funcionarão delegações aduaneiras, em local apropriado e com instalações adequadas.

2 — Dentro dos depósitos TIR deverão ser fornecidas às alfândegas salas de despacho e instalações para conferência, exame prévio e verificação das mercadorias.

3 — Tanto as instalações das delegações aduaneiras como as das salas de despacho deverão ser entregues às alfândegas completamente mobiladas e apetrechadas com o material necessário à execução dos serviços aduaneiros e prontas para imediato funcionamento.

4 — Nos terminais onde forem estabelecidos depósitos TIR deverão, ainda, ser construídas instalações para a Guarda Fiscal, em condições a aprovar pelo respectivo Comando-Geral e pela Direcção-Geral das Alfândegas.

5 — Todas as despesas de construção e manutenção das instalações reservadas aos serviços aduaneiros e à Guarda Fiscal, nos terminais onde sejam estabelecidos depósitos TIR, serão suportadas pelas entidades construtoras ou exploradoras daqueles terminais.

6 — As delegações aduaneiras referidas no n.º 1 serão superiormente habilitadas com competência para a realização de operações TIR, para além da que por lei lhes é atribuída.

ARTIGO 5.º

(Armazenagem)

1 — Nos depósitos TIR poderão ser recebidas todas as mercadorias estrangeiras e nacionais ou nacionalizadas, sujeitas aos trâmites de desembaraço aduaneiro, que entrem no País ou dele saiam por via rodoviária.

2 — Quando os terminais em que os depósitos TIR forem estabelecidos tiverem funções polivalentes, poderão igualmente ser recebidas nestes depósitos as mercadorias correspondentes a outros modos de transporte.

3 — A forma de actuação da entidade exploradora perante a Alfândega, no que respeita a entradas e saídas de mercadorias dos depósitos TIR, constará do regulamento interno a que se refere o artigo 2.º

4 — Nestes depósitos deverão ser observadas todas as cautelas e formalidades em vigor, especialmente as regulamentadas para as mercadorias sujeitas, designa-Alfândegas a entrada em funcionamento dos depósitos ções especiais e outras.

5 — Para que se não confundam as mercadorias destinadas à exportação com as mercadorias a importar, a respectiva arrumação será feita em instalações separadas.

6 — O prazo de armazenagem nos depósitos TIR é de quatro meses.

7 — Quando circunstâncias especiais o aconselhem, este prazo poderá ser alterado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 6.º

(Conferência)

1 — As mercadorias recebidas nos depósitos TIR serão conferidas por funcionários aduaneiros, na presença de representantes da entidade exploradora.

2 — Se no acto desta conferência for constatada diferença no número de volumes, levantar-se-á auto de notícia, assinado pelo conferente aduaneiro e pelo representante da entidade exploradora.

ARTIGO 7.º

(Aprovação)

Dependerá de autorização da Direcção-Geral das Alfândegas a entrada de funcionamento dos depósitos TIR, após terem sido observadas todas as condições indispensáveis ao eficaz funcionamento dos serviços aduaneiros e à defesa dos interesses da Fazenda Nacional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 325/79

de 23 de Agosto

Os quadros orgânicos da Polícia de Segurança Pública datam de 1954 e encontram-se manifestamente desajustados à realidade presente, em virtude tanto do permanente crescimento populacional, que envolve o alargamento da área e do âmbito das acções de prevenção e segurança confiadas à Polícia de Segurança Pública nos termos do artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa, como do agravamento do tipo de criminalidade e elevação grave dos índices da mesma, com especial incidência nos perímetros urbanos à responsabilidade da Polícia de Segurança Pública.

As próprias populações e responsáveis autárquicos, cientes da situação referida, vêm clamando, quer através dos meios de comunicação social, quer por diligências junto dos comandos das forças de segurança e das instâncias governativas, pelo aumento de efectivos nos postos existentes e pela criação de novos postos, sobretudo em zonas que, pela sua cobertura demográfica e tipo de actividades desenvolvidas, deles carecem para um policiamento eficiente.

Deram entrada nos vários serviços pedidos para aumento de efectivos, que somam 90, e para criação de novos postos, que somam 50, o que envolverá um total de efectivos da ordem de 900 homens.

Considerando as circunstâncias acima referidas, o Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro geral da Polícia de Segurança Pública é aumentado dos seguintes elementos:

1) Pessoal policial masculino:

3 majores, capitães ou comissários principais.
2 primeiros-comissários.
5 segundos-comissários.
19 chefes de esquadra.
4 subchefes ajudantes
99 subchefes.
654 guardas.

2) Pessoal policial feminino:

2 chefes de esquadra.
4 subchefes.
45 guardas.

Art. 2.º A execução do presente diploma fica condicionada, no corrente ano, à existência de disponibilidades financeiras que possam servir de adequada contrapartida ao reforço de verbas para o efeito insuficientemente dotadas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — João Pinto Ribeiro.*

Promulgado em 8 de Agosto de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 460/79

de 23 de Agosto

Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 386/78, de 6 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1 — São criados na Região Autónoma da Madeira e entram em funcionamento no ano escolar de 1979-1980 os jardins-de-infância constantes do mapa anexo à presente portaria nas localidades nele expressamente indicadas.

2 — Os lugares de educador de infância a afectar a cada jardim-de-infância são os constantes do mapa anexo a esta portaria.

Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Assuntos Sociais, 10 de Julho de 1979. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Luís Francisco Valente de Oliveira.* — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Acácio Manuel Pereira Magro.*